



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003503/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.920 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria PIS e Cofins
Recorrente Lumax Comercial Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-12.021/2006, da 1ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP (fls. 809)¹, interposto pelo responsável tributário Sr. Liu Kuo An.

Extrai-se do relatório da decisão contestada:

"Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração de COFINS, crédito tributário de R\$ 1.393.429,13 e PIS, crédito tributário de R\$ 301.909,58, relativamente aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002.

Os créditos tributários (incluídos a multa proporcional e juros de mora) lançados até 30/11/2005 e enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração: COFINS, às fls. 05 a 07 e PIS, às fls. 383 a 384. Os enquadramentos legais correspondentes à multa e juros de mora constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

O Termo de Conclusão Fiscal nº 002 (fls. 340 a 369) relata de forma ampla e detalhada a ação fiscal levada a efeito e pode ser assim sintetizado:

A fiscalização originou-se da operação de investigação iniciada pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da SRF em São Paulo. Constataram-se fortes e evidentes indícios de tratar-se de uma complexa organização, envolvendo várias empresas dentre as quais a fiscalizada.

Dos locais diligenciados, um foi na residência do Sr. LIU KUO AN, CPF nº 042.696.128-69, tido como o principal controlador desse esquema de importações fraudulentas. Outro local diligenciado foi a sede da empresa autuada, utilizada para formalizar vendas efetuadas pela organização através da emissão de notas fiscais. Esta empresa foi constituída em nome de LUIZ NANA O IKEDA e MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, interpostas pessoas com atividades controladas pela organização.

Da operação resultou a retenção de grande quantidade de documentos, papéis e apreensão de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular e cópias de arquivos magnéticos.

A LUMAX e a VICTORY, entre outras, são empresas que figuram apenas formalmente como adquirentes de mercadorias dos importadores de fachada e revendedoras dessas mercadorias aos adquirentes finais.

Da análise da documentação apreendida ficou comprovada a existência de uma organização formada por diversas pessoas físicas e jurídicas, ressaltando-se que o controlador desta organização foi o verdadeiro favorecido e beneficiário das operações fraudulentas. Sendo assim, sem prejuízo da obrigação do contribuinte LUMAX COMERCIAL LTDA., a pessoa que efetivamente controlou a citada organização deve ser tratada como Responsável Solidária. A identificação e vinculação do Sr. LIU KUO AN, responsável pela organização está provada nos

documentos, registros e arquivos magnéticos apreendidos e examinados pela Fiscalização.

Dos Procedimentos de Fiscalização

A empresa foi intimada conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001, de 24/03/2004 (fls. 53/54) a apresentar a escrituração contábil e diversos documentos, dentre os quais, a comprovação para pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, mediante pagamento da 1ª quota ou quota única, compensação ou parcelamento, referente às DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em 17/05/2004 a fiscalização emitiu o Termo de Constatação Fiscal e Re-intimação Fiscal (fls. 65 a 70), onde a contribuinte foi re-intimada a apresentar alguns dos elementos constantes do Termo de Intimação nº 001.

Em 07/10/2004 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal e Intimação nº 002 (fls. 75 a 81) informando que a fiscalizada fora intimada conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001 e Termo de Constatação Fiscal e Re-intimação, de 17/05/2004 a apresentar os documentos relacionados.

A fiscalizada não logrou atender as intimações fiscais em relação aos documentos mencionados, sendo que o não atendimento no prazo marcado, sujeita o interessado, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento da multa em 50% das que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Foram apreendidos nas operações fiscais anteriores, documentos correspondentes a remessas de mercadorias para armazenagem (estoque de mercadorias em poder de terceiros) e por isso intimaram-se as empresas AGM – ARMAZÉNS GERAIS E MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 02.635.034/0001-88 e CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA., CNPJ nº 01.527.330/0010-93, a apresentar relação de notas fiscais de entrada de mercadorias para armazenamento e notas fiscais de retornos de mercadorias para armazenamento.

Foi constatado que a empresa não atendeu nenhuma das intimações (24/03/2004, 17/05/2004, 07/05/2004, 07/10/2004 e 25/10/2004) encaminhadas ao sócio MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA e ao sócio-gerente LUIZ NANA OIKEDA.

Das Bases de Cálculos dos Tributos/Contribuições

A empresa com intuito de sonegar os pagamentos dos tributos calculou e declarou (DIPJ/DCTF) o imposto e as contribuições sociais reduzindo dolosa e fraudulentamente as bases de cálculo do 4º trimestre de 2001 e do 1º trimestre de 2002, a valores exatos correspondentes ao percentual de 10% dos valores registrados e escriturados na escrita fiscal e contábil, conforme Demonstrativo elaborado à fl. 355.

Devido à redução da base de cálculo, a fiscalização desconsiderou as DCTF do 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002, procedendo-se à lavratura do auto de infração para cobrança da COFINSe do PIS com base nas notas-fiscais de vendas registradas nas escriturações fiscais e contábeis de posse do Fisco, excluindo-se os valores já recolhidos.

No 2º trimestre de 2002 a empresa declarou em DCTF os valores de PIS e COFINSem conformidade (salvo pequenas diferenças) com as receitas registradas no livro Registro de Saídas e nos livros contábeis Diário e Razão.

Nesta DCTF a empresa alterou o seu *modus operandi*, ou seja, informou a receita bruta de vendas constante de sua escrituração fiscal e contábil, porém efetuou os pagamentos de PIS e COFINS em valores equivalentes a 10% dos declarados. Esta diferença foi informada à Seção competente para cobrança interna.

Impugnação

Cientificado em 23/12/2005 das autuações lavradas, o Responsável Solidário representado por seu procurador (fls. 771 e 772) apresentou a impugnação de fls. 760 a 770, cujo teor a seguir se resume. (...)"

A contribuinte não impugnou a exigência.

A turma de primeira instância julgou o lançamento procedente, assim resumindo a decisão:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2001, 28/02/2002, 31/03/2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inc. I do CTN.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2001, 28/02/2002, 31/03/2002

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SONEGAÇÃO.

Lança-se de ofício a diferença apurada na base de cálculo da contribuição entre o valor declarado em DCTF/DIPJ e o valor escriturado nos livros contábeis.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Mantém-se o agravamento da multa pelo não atendimento à intimação alcançando, inclusive, o Responsável Solidário considerado o comerciante/distribuidor de fato.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2001, 28/02/2002, 31/03/2002

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SONEGAÇÃO.

Lança-se de ofício a diferença apurada na base de cálculo da contribuição entre o valor declarado em DCTF/DIPJ e o valor escriturado nos livros contábeis.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Mantém-se o agravamento da multa pelo não atendimento à intimação alcançando, inclusive, o Responsável Solidário considerado o comerciante/distribuidor de fato.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2001, 28/02/2002, 31/03/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PELA PESSOA JURÍDICA.

Consolida-se o lançamento em relação à matéria não expressamente contestada nos presentes autos, nos termos do art. 17 do PAF.

PRELIMINAR. NULIDADE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é nulo o lançamento quando o responsável solidário não foi intimado no curso da ação Fiscal, pois este tomou conhecimento dos fatos através do A.I. e do Termo que o acompanha."

Cientificado da decisão mediante o Edital nº 318/2007, afixado em 18/07/2007 (fls. 839), o Sr. Liu Kuo An interpôs o recurso no dia 24 do mesmo mês (fls. 841).

Os presentes autos vieram à esta seção de Julgamento em face do Acórdão nº 204-03.423/2008 (fls. 868), da Quarta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário atinente a lançamento de PIS e de Cofins que esteja lastreado em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação referente ao IRPJ."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Por determinação do art. 2º, IV, do Anexo II do Ricarf – Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF 256/2009, compete à 1ª Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativas a processos de exigências conexas, decorrentes ou reflexas de tributação do IRPJ, nos seguintes termos:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexas, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;”

Os presentes autos guardam relação de decorrência (ou conexão) da exigência de IRPJ tratada no processo nº 19515.003501/2005-99, conforme já reconhecido no Acórdão nº 204-03.423/2008, referido no Relatório.

O recorrente suscitou preliminares de nulidade dos autos de infração, em razão de ausência de intimação do responsável tributário para esclarecimentos durante a fiscalização, e de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mérito, assegurou que o fato de os documentos terem sido encontrados na sua residência não caracterizaria a condição de "contribuinte solidário", sendo necessária a comprovação do interesse comum na situação que constituiria o fato gerador da obrigação principal.

Também contestou os valores exigidos, considerando-os indevidos, tendo em vista que teriam sido “apurados e declarados unilateralmente pela fiscalização”.

Considerou indevida a multa qualificada e refutou o agravamento por descumprimento de intimações. Resumiu:

"Percebe-se que como bem observou a fiscalização, a multa foi agravada porque os sócios da empresa, não cumpriram as intimações. Todavia, o suposto contribuinte solidário não é sócio e tão pouco foi intimado!!!"

Conforme relatado, a ciência do lançamento, relativo a fatos geradores do 4º trimestre de 2001 e do 1º trimestre de 2002, aconteceu em 23/12/2005. Qualquer que seja a forma de contagem do prazo decadencial, com base nos artigos 150 ou 173 do CTN, não ocorreu a decadência alegada no recurso.

As demais questões deste julgamento coincidem com as suscitadas pelo mesmo recorrente no processo nº 19515.003501/2005-99", que trata da exigência de IRPJ da qual decorrem as de PIS e Cofins deste processo.

No julgamento em segunda instância da exigência principal (IRPJ), a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes conheceu do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Liu Kuo An, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-23.525/2008 (fls. 880), assim resumido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É possível a apresentação de impugnação ou recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. É lícita a imposição de multa de ofício, com agravamento sobre a multa simples (112,5%) ou sobre a multa majorada por circunstâncias qualificativas (225%), tendo em vista a falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados, alcançando, inclusive, o Responsável Solidário considerado o comerciante/distribuidor de fato."

Como o processo trata de lançamentos do tipo conexo, decorrente ou reflexo, a decisão relativa ao auto de infração matriz (IRPJ) deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração conexos, decorrentes ou reflexos (PIS e Cofins), conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que os lançamentos, matriz e reflexos, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)